



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 579

Recebido em: 21/12/2020

Horário: 17h 06 min.

Serviço

PARECER JURÍDICO
029/2020

Matéria: Projeto de Lei nº 4.336/2020

Ementa: PODER EXECUTIVO. ATUALIZAÇÃO. ALÍQUOTAS. CÁLCULO ATUARIAL. RPPS.SERVIDORES. MUNICÍPIO. JÓIA. NECESSIDADE. ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. L.C Nº 101/2001. L.C. Nº 173/2020. EC Nº103.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.336/2020, que “ Altera a Lei Municipal nº 3.556, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Jóia, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei, além das páginas 48, 49,50,51, 52 e 53 do Cálculo Atuarial.

Foram acostados aos autos do processo legislativo posteriormente, as páginas nº 45 e nº 46 do Cálculo Atuarial, protocolo nº 596, datado de 11/12/2020, recebido por essa procuradora jurídica na data de 15/12/2020.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez que iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea “c”, do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Ferra das Nascentes*”

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

No que se refere à matéria objeto de análise, a Constituição Federal de 1988, em seu art.40, determina expressamente que o regime de previdência privada dos servidores públicos observe critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, justamente o que propõe fazer a presente proposição. Nesse sentido:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Grifo inserido)

A proposição objetiva majorar a alíquota de custeio especial do Município. Foram acostadas ao processo legislativo as páginas do cálculo atuarial, as quais demonstram não ter havido majoração da alíquota normal de contribuição do Ente. Ainda, observa-se a supressão dos parágrafos 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 3.556 de 2017, deixando a alíquota prevista nesse artigo como sendo de R\$ 14,93%.

No que se refere a majoração de alíquotas, a Lei Complementar nº 173, de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, art.8º dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

(...)

§ 2º **O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - **não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz** enquanto não regularizado o vício, **sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.** (Grifo inserido)

Ainda, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, dispõe:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Grifo inserido)

Importante salientar, que a Emenda Constitucional nº 103, que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, com vigência a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda – ou seja, 1º de março de 2020 - fixa nova alíquota de contribuição previdenciária para os servidores:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Ocorre, que da análise, observa-se que a alíquota de contribuição dos servidores permanece sendo de 11%, não atendendo, assim, a Emenda Constitucional nº 103 supramencionada.

Ainda, cabe ressaltar, que tanto no art. 3º da proposição analisada como na exposição de motivos da proposição, consta um equívoco, pois menciona a “Lei Municipal nº 3.557”. Essa lei possui a seguinte ementa: Dá nova redação ao Capítulo II, do Título II, artigo 69, Anexo I e Anexo VI, do Código Tributário do Município, estabelecido pela Lei nº 1.321, de 31 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

Constata-se, também, a ausência da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, sendo essa necessária, pois o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Portanto, conclui-se que a proposição foi iniciada pelo agente competente. Entretanto, tanto o art.3º, como a exposição de motivos traz menção à Lei Municipal nº 3.557, devendo ser nº 3.556, visto que esta é a Lei que está sendo alterada e que trata do RPPS. Não há estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme dispõe o art.17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a alíquota de contribuição dos servidores não foi adequada conforme Emenda Constitucional nº 103. Ainda, poderá haver questionamentos por não cumprimento à LC nº 173, de 2020, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.336/2020, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 21 de dezembro de 2020.

Ivania Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**